



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 862.198
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, visando apurar possíveis irregularidades e dano ao erário quanto ao dever de prestar contas dos recursos estaduais repassados ao Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, referente ao Convênio nº 430/2006, no valor histórico de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para aquisição de equipamentos eletrônicos (fls. 01/199).

Este representante do Ministério Público Especial, em manifestação de fls. 224/227, opinou pela renovação da citação da Dirigente da Entidade fiscalizada, para que apresentasse defesa, tendo em vista que o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 220 não se encontrava por ela subscrito.

Conforme despacho de fl. 228, o Conselheiro-Relator determinou nova citação, via postal, da Sra. Ednéia Aparecida de Souza, Dirigente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto às irregularidades apontadas nos autos.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício Citatório nº 7819/2013 (fl. 230).

Na fl. 233, consta certidão da Secretaria da Segunda Câmara,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

informando a falta de manifestação da responsável.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do **Convênio nº 430/2006**, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No caso vertente, embora conste dos autos que a Sra. Ednéia Aparecida de Souza, Dirigente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, tenha sido regularmente citada (certidão – fl. 233), verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR), juntado à fl. 231, não se encontra, mais uma vez, assinado pela interessada, restando frustrada tal notificação.

Assim, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que no Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 231) **não constou a assinatura da jurisdicionada citada, e sim terceiro estranho à presente relação processual** que se busca firmar, e considerando, ainda, o fato de que a falta de manifestação da interessada poderá ensejar a aplicação de multa, entende este Órgão Ministerial ser imperioso, neste momento processual, **a reiteração da medida**, com vistas ao seu real destinatário.

Nesse sentido, evitando-se a imposição de uma penalidade, em tese, ao Jurisdicionado, sem que o mesmo tenha efetivamente tomado conhecimento da demanda existente, já decidiu o Conselheiro Sebastião Helvecio, ao examinar questão idêntica, nos autos do Processo nº 859.194, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Determino a citação, pessoal, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução nº 12/2008, dos Srs. [...], nos termos do artigo 307 da Resolução 12/2008 deste Tribunal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou justificativas que entenderem cabíveis com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos deste processo de Representação, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, fl. [...], e em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República. (grifo nosso)

III. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, que seja(m):

- a) determinada a expedição de **nova citação, pessoalmente**, à **Sra. Ednéia Aparecida de Souza**, Dirigente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que lhe seja oportunizada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de defesa com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos, em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, c/c art. 187 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) contudo, se assim não entender o ilustre Relator, **opina** o Ministério Público de Contas pela **citação por edital, por meio do Diário Oficial de Contas**, nos termos do art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e, ainda, no caso de citada fictamente por edital, deixar a responsável de comparecer ao feito, a **nomeação de curador especial** para a jurisdicionada acima nominada, a fim de que haja a apresentação de defesa escrita em seu nome, em estrita observância aos corolários constitucionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, com interpretação sistemática do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual.

Conclusivamente, requer **a intimação pessoal deste Ministério Público de Contas** acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, **para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

É a manifestação ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)